



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924399 - RS (2021/0056409-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAMOSSUL MADEIRAS S/A
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) -
SC015909
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. COMPENSAÇÃO CRUZADA. CRÉDITO RELATIVO A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DO E-SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26-A, §1º, INC. I, DA LEI 11.457/2007.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou decretos regulamentares, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.
3. A tese recursal de que o “período de apuração”, para fins de compensação dos créditos apurados, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à repetição de indébito, em detrimento do regime de competência do tributo, não encontra respaldo na legislação citada.
4. “No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional” (REsp 1.805.925/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.8.2020).
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924399 - RS (2021/0056409-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAMOSSUL MADEIRAS S/A
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. COMPENSAÇÃO CRUZADA. CRÉDITO RELATIVO A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DO E-SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26-A, §1º, INC. I, DA LEI 11.457/2007.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou decretos regulamentares, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.
3. A tese recursal de que o “período de apuração”, para fins de compensação dos créditos apurados, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à repetição de indébito, em detrimento do regime de competência do tributo, não encontra respaldo na legislação citada.
4. “No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional” (REsp 1.805.925/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.8.2020).
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. LEI 13.670/2018. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO CRUZADA. BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO RELATIVO A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DO E-SOCIAL. ART. 26-A, §1º, INC. I, “B”, DA LEI 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

O agravante alega que “ao interpretar o disposto ao art. 26-A, § 1º, I, alínea “b” da Lei nº 11.457/07, após as alterações advindas com a Lei nº 13.670/18, o e. Tribunal a quo, bem como a Agravada, restringem o significado do termo “período de apuração” previsto expressamente na lei, ignorando que o crédito judicial “nasce” com a certificação do trânsito em julgado, e por derradeiro, se este ato acontece após a vigência da Lei 13.607/18, o encontro de contas deve considerar a lei vigente naquele momento”, de modo que “o art. 26-A, I, da Lei nº 11.457/07, reconhece expressamente que o regime geral de compensação, previsto no art. 74, da Lei 9.430/96, aplica-se, doravante, também às contribuições previstas nos art. 2º e 3º, da mesma Lei nº 11.457/07”. Alega que a violação apontada reside na interpretação limitativa dada ao “período de apuração” que consta do art. 26-A, § 1º, I, alínea “b” da Lei nº 11.457/07, após as alterações advindas com a Lei nº 13.670/18, e não na ofensa a atos infralegais; que “para os créditos especiais, decorrentes de ação judicial transitada, se o reconhecimento do indébito ocorrer após a adesão ao e-social, a habilitação prévia e criação do processo de crédito pela própria RFB supre qualquer hipótese de inconsistência, assim, por não constar vedação específica para créditos desta natureza, não há razões para se manter esta limitação abusiva”; que “o crédito judicial nasce com a certificação do trânsito em julgado, e por derradeiro, se este ato acontece após a vigência da Lei 13.607/18, o encontro de contas deve considerar a lei vigente naquele momento”.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

À luz da jurisprudência consolidada do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Nesse sentido: EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2005; REsp 627.977/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; e EREsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 18.2.2008. O apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a

resoluções, portarias, instruções normativas ou decretos regulamentares, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. Por tal motivo, não se conhece do recurso especial no tocante à alegação de violação dos arts. 98, 99 e 100 da IN 1717/2017.

Como destacado na decisão agravada, a tese recursal defendida pela contribuinte, de que o "período de apuração", para fins de compensação dos créditos apurados, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à repetição de indébito, em detrimento do regime de competência do tributo, não encontra respaldo na legislação citada (art. 26-A, §1º, inc. I, “b”, da Lei 11.457/2007), ainda mais em se considerando que "No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional" (REsp 1.805.925/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.8.2020).

No mesmo sentido, em casos análogos, vejam-se as decisões monocráticas: REsp n. 2.037.994, Ministro Francisco Falcão, DJe de 13/12/2022; REsp n. 2.035.439, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 02/02/2023; REsp n. 2.034.446, Ministro Herman Benjamin, DJe de 15/02/2023; AREsp n. 2.258.353, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 03/04/2023; REsp n. 2.030.639, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 23/11/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.924.399 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0056409-6

Número de Origem:
50011527620204047201

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAMOSSUL MADEIRAS S/A

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAMOSSUL MADEIRAS S/A

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023